



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 001/2015 GEDEV

GERÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Dispõe sobre a implantação do Módulo da Defesa Sanitária Vegetal do “SIGEN+ Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense” para utilização no processo de Certificação Fitossanitária e Permissão de Trânsito Vegetal emitidos no Estado de Santa Catarina.

A Gerência de Defesa Sanitária Vegetal (GEDEV), no uso das suas atribuições, que lhes confere o Estatuto Social da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC e da Resolução de Diretoria 07/2012 de 09 de maio de 2012, considerando:

- Que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55 de 04 de dezembro de 2007, que Aprova a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC, determina que o OEDSV (Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal) **deverá estabelecer procedimentos próprios de controle** para assegurar a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV apenas para a produção estimada da Unidade de Produção - UP inscrita no OEDSV;
- Que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54 de 04 de dezembro de 2007, que Aprova a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, determina que o OEDSV **estabelecerá procedimentos próprios de controle sobre a impressão do formulário da PTV**, sua distribuição e a emissão pelos Responsáveis Técnicos habilitados.
- Que é dever da CIDASC assegurar a rastreabilidade dos produtos que passam pelo processo de certificação fitossanitária, tanto a partir de sua origem em UPs, quanto na composição de lotes nas Unidades de Consolidação – UC;
- Que os Fiscais Estaduais Agropecuários da CIDASC e a maioria dos Responsáveis Técnicos – RT passaram por treinamentos para operar o sistema, realizados nas Administrações Regionais de Videira, Criciúma, Caçador, Chapecó, Lages, Joinville e Blumenau;
- Que o sistema SIGEN+ DSV está em processo de implantação gradual desde abril de 2014;



RESOLVE:

- Art. 1. Adotar o sistema SIGEN+ Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, disponível no site <http://sigen.cidasc.sc.gov.br>, para as atividades relativas ao processo de Certificação Fitossanitária e Permissão de Trânsito Vegetal.
- § 1. O antigo sistema de emissão de PTVs com o uso de protocolos não será mais disponibilizado;
- § 2. Os meios alternativos de emissão de PTV (Espelhos em planilhas, SisPTV 2.0, ou mesmo manual) somente poderão ser usados em situações de falta de internet ou eletricidade, sendo que todas as informações da PTV deverão ser lançadas no SIGEN+ (utilizando o campo "PTV série B" +) imediatamente após a normalização da situação.
- § 3. A adoção do sistema trata-se da migração de controles, formulários e relatórios do papel para o meio eletrônico, não alterando as exigências normativas.
- Art. 2. **A partir de 01 de março de 2015**, a emissão de Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC pelos responsáveis técnicos **habilitados pela CIDASC** para a certificação fitossanitária deverá ser feita exclusivamente através do **SIGEN+**.
- Parágrafo único: Os coordenadores de agricultura deverão solicitar logins para os RTs de suas regionais através do e-relacionamento, bem como providenciar o treinamento aos RTs que ainda não o receberam.
- Art. 3. Todas as Unidades de Produção e Unidades de Consolidação já inscritas na CIDASC anteriormente ao SIGEN+ **deverão ser recadastradas pelos responsáveis técnicos** e colaboradores da CIDASC, informando no sistema o número da inscrição anterior. O sistema atribuirá um novo número de inscrição para todas as unidades.
- Art. 4. O coordenador de agricultura deverá definir o responsável para fiscalizar o processo de certificação fitossanitária e emitir as permissões de trânsito vegetal em cada município de sua ADR;
- § 1. É de responsabilidade do fiscal desabilitar as opções “autorizar PTV” e “Validar UP/UC” em seu cadastro no sistema quando se ausentar das atividades laborais, como por exemplo, férias, licenças ou feriados;
- § 2. Quando houver feriados no município de lotação do fiscal responsável, o coordenador de agricultura deverá articular com colegas da regional, de outras regionais, ou com a GEDEV, para que o atendimento às solicitações do restante da ADR não seja comprometido.



- Art. 5. Os colaboradores da CIDASC lotados na Defesa Sanitária Vegetal (Engenheiros Agrônomos e Técnicos Agrícolas) terão autonomia no SIGEN+ para editar informações e cadastrar novas propriedades que integrarão uma única base de dados compartilhada com a área de Defesa Sanitária Animal.
- § 1. Os colaboradores deverão tomar cuidado para que a mesma propriedade física não seja cadastrada mais de uma vez.
- § 2. Para atender ao parágrafo anterior os colaboradores poderão solicitar ao interessado no cadastro da propriedade que comprove seu direito sobre a terra, seja apresentando escrituras, contratos de arrendamentos, declarações, etc.
- Art. 6. Os responsáveis técnicos habilitados deverão inscrever as Unidades de Produção no SIGEN+ e enviar eletronicamente para CIDASC analisar e validar a inscrição.
- § 1. Para inscrever uma UP é necessário indicar uma propriedade cadastrada na base de dados do SIGEN+. Caso o RT não localize a propriedade no sistema o mesmo deverá solicitar à CIDASC o cadastramento, apresentando para tal a documentação referida no Art.5º, §2º.
- § 2. Na inscrição da UP o RT deverá informar a estimativa de produção para a safra.
- I. Para culturas anuais entende-se por safra o período entre início do plantio e fim da colheita.
- II. Para culturas perenes, poderá ser considerada início da safra a data da inscrição da UP, e o término deverá ser limitado ao período de 1 (um) ano.
- III. Será obrigatória a renovação anual da inscrição das UPs perenes, informando a estimativa de produção da nova safra.
- § 3. Poderão ser exploradores de uma UP o proprietário da terra, arrendatários, sócios, e parentes que trabalham na mesma UP, desde que não exista divisão da produção da UP.
- § 4. Caso a inscrição não seja validada pela CIDASC o RT deverá abrir novamente o cadastro da UP no sistema e consultar a aba “Histórico”, onde estará descrito pelo colaborador da CIDASC o motivo da negativa.
- § 5. Ao término do preenchimento dos dados da inscrição da UP o RT deverá imprimir a ficha de inscrição, assinar, coletar a assinatura do Explorador principal, digitalizar o documento no formato PDF e anexá-lo na Aba “Documentos” na tela da UP.
- Art. 7. Os responsáveis técnicos habilitados deverão inscrever as Unidades de Consolidação no SIGEN+ e enviar eletronicamente para CIDASC analisar e validar a inscrição.
- § 1. Caso a inscrição não seja validada pela CIDASC o RT deverá abrir novamente o cadastro da UC no sistema e consultar a aba “Histórico”, onde estará descrito pelo colaborador da CIDASC o motivo da negativa.
- § 2. Todos os usuários que emitem nota fiscal dos produtos armazenados, processados ou embalados da UC deverão ser cadastrados como exploradores,



sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. O explorador principal da UC responderá pela UC e autorizará a inclusão ou não dos exploradores da sua estrutura.

§ 3. Ao término do preenchimento dos dados da inscrição da UC o RT deverá imprimir a ficha de inscrição, assinar, coletar a assinatura do Explorador principal, digitalizar o documento no formato PDF e anexá-lo na Aba “*Documentos*” na tela da UC.

Art. 8. Além da ficha de inscrição, deverão ser anexados ao cadastro da UP e UC as cópias digitalizadas de documentos de identificação dos exploradores, comprovantes de uso da terra, contratos e outros documentos consultados para o cadastro das informações.

Art. 9. Ao validar a inscrição da UP ou UC o colaborador da CIDASC **deverá anexar a cópia** digitalizada em formato PDF do **Termo de Fiscalização** emitido na vistoria da UP e/ou UC.

Art. 10. O RT emitirá o Certificado Fitossanitário de Origem – CFO utilizando o SIGEN+.

§ 1. O CFO certificará de produção da UP para o período de colheita a partir de sua emissão até o fim do período de validade do documento, sendo limitado a 30 dias.

§ 2. O CFO certifica a produção da UP, ou seja, todos os exploradores podem comercializar a produção usando o mesmo CFO.

§ 3. Ao emitir um CFO o RT aprovisiona temporariamente do saldo da UP a quantidade de produto certificado. Esta quantidade só será efetivamente debitada do saldo da estimativa de produção da UP quando entrar na composição de um lote em uma UC, ou quando forem emitidas PTVs diretamente do CFO. Quando expirar o prazo de validade do CFO o saldo remanescente no documento será estornado para a estimativa de produção da UP, pois não foi efetivamente comercializado.

§ 4. Cada CFO poderá ser usado para um único fim, seja para emissão de PTV, seja para a formação de lotes em uma determinada UC.

§ 5. O mesmo CFO não poderá ser utilizado em mais de uma UC. Se a produção de uma UP for destinada simultaneamente a mais de uma UC o RT deverá emitir um CFO com a estimativa de produção que será consolidada em cada uma delas.

§ 6. O sistema não permitirá a certificação de volume superior a estimativa de produção informada no ato da inscrição da UP.

§ 7. Quando a produção da UP é comercializada sem PTV (mercado catarinense) o RT deverá informar ao sistema (Menu “Outras saídas da UP) o quanto foi comercializado nestas condições para que este seja abatido do saldo da produção estimada para a UP.



- § 8. Não será possível emitir o CFO fora do período da safra informado na inscrição da UP.
- § 9. Na emissão do CFO o RT deverá informar os tratamentos fitossanitários aplicados na UP como medida de controle ou prevenção da praga quarentenária para a qual o certificado é emitido (Ex.: Na cultura da banana, informar o último tratamento realizado contra a Sigatoka negra);
- § 10. A emissão do CFO no sistema somente será concluída depois que o RT imprimir o documento em duas vias. Estas deverão ser assinadas e arquivadas uma via com o RT e outra com o explorador principal da UP.
- § 11. A emissão do CFO por outros meios será permitida quando houver a necessidade do documento para a emissão de uma PTV e o RT não tiver acesso ao sistema (falta de internet ou eletricidade, por exemplo). Neste caso o documento deverá ser emitido apenas para a quantidade da partida e com validade de 1 dia.
- § 12. O CFO de que trata o parágrafo anterior só poderá ser emitido para UPs já inscritas no SIGEN+, e deverá respeitar a numeração preestabelecida para cada RT e publicada no site da CIDASC.
- Art. 11. O RT será o responsável pela formação de lotes na UC e registro das informações sobre suas composições no sistema.
- § 1. O lote será composto por produtos de mesma espécie e mesma condição fitossanitária comprovada por CFO ou CFOC.
- § 2. Somente serão aceitos na formação de lotes os CFOs e CFOCs emitidos no SIGEN+.
- § 3. Quando a UC consolidar produtos acompanhados Certificado Fitossanitário – CF, Certificado Fitossanitário de Reexportação- CFR, de PTV vinda de outro estado ou a partir de Termos de Fiscalização - TF, o RT deverá solicitar ao fiscal da CIDASC para que seja liberada esta funcionalidade no sistema, permitindo a formação de lotes a partir destas origens também.
- § 4. O RT definirá junto à UC qual a melhor maneira de compor os lotes (Ex.: por fornecedor, por classificação do produto, de acordo com espaço físico, por período, etc). No entanto, o sistema limitará a formação de um lote ao período de 15 dias a partir da sua data de criação no sistema.
- § 5. Os produtos armazenados na UC deverão ser identificados com a numeração de seu respectivo lote.
- § 6. O sistema não aceitará o uso de CFOs ou CFOCs vencidos na composição de lotes. Mesmo que o lote seja mantido na UC por meses, a composição do mesmo deve ser informada imediatamente após o recebimento dos produtos.
- § 7. Para produtos que não são estocados na UC (Ex.: Banana) cada partida poderá ser considerada um ou mais lotes.
- § 8. Cada lote terá controle de saldo, com detalhamento da sua composição e com rastreabilidade de suas entradas e saídas.



- § 9. Todo produto comercializado sem PTV (mercado catarinense) deverá ser informado no sistema através da opção “Saídas” dos lotes.
- § 10. **O saldo no estoque físico da UC deverá ser igual ao saldo dos lotes no sistema, estando sujeito a fiscalizações e auditorias da CIDASC e do MAPA.**
- § 11. O RT poderá delegar ao explorador da UC ou a funcionário da UC a tarefa de informar ao sistema as entradas e saídas dos lotes. Para tal, deverá cadastrar a pessoa no SIGEN+ solicitar a criação do login ao coordenador de agricultura da Administração Regional da CIDASC onde a UC está vinculada.

Art. 12. O RT emitirá o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFOC utilizando o SIGEN+.

- § 1. O CFOC certificará um ou mais lotes a partir da sua data de emissão e terá validade de até 15 dias;
- § 2. O CFOC poderá ser emitido para uma fração do lote (Um CFOC por partida, por exemplo) ou então para todos os lotes do estoque físico da UC.
- § 3. Ao emitir um CFOC o RT deve informar a quantidade de cada lote que será certificada. Essa quantidade ficará aprovionada pelo CFOC para uso durante a validade do documento. Ao expirar a validade o saldo não utilizado será estornado aos respectivos lotes.
- § 4. Cada CFOC poderá ser usado para um único fim, seja para emissão de PTV, seja para a formação de lotes em uma determinada UC.
- § 5. Se o CFOC for destinado a outra UC todo seu volume será inserido no lote de uma única vez, não permitindo fracionamento.
- § 6. Se o CFOC for usado para emissão de PTV, todo seu saldo poderá ser consumido em uma única partida ou, gradativamente em várias PTVs durante a validade do documento;
- § 7. Na emissão do CFOC o RT deverá selecionar as *Declarações Adicionais* de acordo com os documentos de origem do produto e procedimentos adotados na UC.
- § 8. O RT deverá informar os tratamentos fitossanitários realizados nos produtos na UC como medida de controle ou prevenção da praga quarentenária para a qual o certificado é emitido (Ex.: Para madeira serrada de *Pinus spp.*, pode ser informado se foi realizado tratamento por AQF);
- § 9. A emissão do CFOC no sistema somente será concluída depois que o RT imprimir o documento em duas vias. Estas deverão ser assinadas e arquivadas (uma via com o RT e outra com o explorador principal da UC).
- § 10. A emissão do CFOC por outros meios será permitida quando houver a necessidade do documento para a emissão de uma PTV e o RT não tiver acesso ao sistema (falta de internet ou eletricidade, por exemplo). Neste caso o documento deverá ser emitido apenas para a quantidade da partida e com validade de 1 dia.



§ 11. O CFOC de que trata o parágrafo anterior só poderá ser emitido para lotes existentes em UCs já inscritas no SIGEN+, e deverá respeitar a numeração preestabelecida para cada RT e publicada no site da CIDASC.

Art. 13. As permissões de trânsito vegetal poderão ser solicitadas via SIGEN+ pelos seguintes usuários:

- I. Responsável técnico: pode solicitar PTV para as UPs ou UCs pelas quais responde;
- II. Explorador de UP: pode solicitar PTV para as unidades de produção que explora, desde que possua CFO válido;
- III. Explorador de UC: pode solicitar PTV para as unidades de consolidação que explora, desde que possua CFOC válido;
- IV. Funcionário de UC: pode solicitar PTV para a unidade de consolidação onde é empregado, desde que possua CFOC válido;
- V. Colaboradores da CIDASC: podem solicitar PTV para quaisquer Unidades inscritas;
- VI. Fiscais estaduais agropecuários: são os responsáveis pelo atendimento às solicitações de emissão de PTV.

Art. 14. A solicitação da PTV é feita via sistema preenchendo-se as informações obrigatórias para a Permissão de Trânsito Vegetal, e posterior envio eletrônico para o fiscal responsável verificar as informações apresentadas e autorizar a impressão da PTV.

Parágrafo único: Quando um fiscal autoriza uma PTV sua assinatura digitalizada é atribuída ao documento, e o mesmo poderá ser impresso pelo usuário que a solicitou;

Art. 15. Ao solicitar uma PTV o usuário deverá selecionar o interessado (dono da partida, ou seja, quem emitiu a nota fiscal da venda do produto);

Parágrafo único: Quando a permissão for feita a partir de CFO/CFOC o interessado será um dos exploradores da UP/UC;

Art. 16. No SIGEN+ a PTV poderá ter até 10 documentos de origem, entre CFO, CFOC, PTV, CF/CFR ou TF, desde que nenhuma delas tenha alguma particularidade como, por exemplo, laudos laboratoriais ou tratamentos fitossanitários;

- § 1. O usuário deverá informar a quantidade de produto de cada origem que compõe a partida;
- § 2. Quando a origem da PTV for CFO/CFOC não será necessário apresentar o documento original à CIDASC, pois suas informações encontram-se no próprio sistema;
- § 3. Quando a PTV for baseada em outra PTV, CF/CFR ou TF, o documento deverá ser digitalizado no formato PDF e anexado à PTV no sistema;



- Art. 17. Deverão ser informados na PTV todos os destinatários da partida indicando a série e o número da respectiva nota fiscal;
- § 1. Os destinatários deverão ser cadastrados no sistema como pessoas físicas ou jurídicas;
 - § 2. Quando houver mais de um destinatário o sistema selecionará um deles para preencher o campo específico no corpo da PTV e os demais serão listados na página de informações complementares;
- Art. 18. Deverão ser informados todos os dados sobre o transporte dos produtos.
- § 1. Informar o tipo de transporte (Ex.: Rodoviário, marítimo, aéreo);
 - § 2. Para transporte terrestre todas as placas do veículo deverão ser informadas (Ex.: Para um Bitrem serão informadas as placas do cavalo trator, e dos dois semi-reboques);
 - § 3. Quando a partida for lacrada a numeração dos lacres deverá ser informada.
 - § 4. Quando o transporte for realizado com a mercadoria acondicionada em contêiner, a numeração deste deverá ser informada.
 - § 5. O itinerário deverá ser informado nas seguintes situações:
 - I. Quando o produto tiver rota definida: Caso o produto transportado tenha exigência de passagem por alguma barreira sanitária específica ou por corredor sanitário predeterminado, este itinerário deverá ser descrito no campo "*Itinerário*".
 - II. Quando o tipo de transporte for marítimo ou aéreo o usuário deverá informar no itinerário quais serão os portos/aeroportos de embarque e desembarque dos produtos.
 - III. Informar o ponto de egresso de produtos que serão exportados.
- Art. 19. As declarações adicionais da PTV serão obtidas nos documentos de origem, de acordo com os produtos relacionados na permissão e com o destino da partida.
- Art. 20. Os tratamentos fitossanitários informados nos documentos de origem devem ser informados na PTV.
- Parágrafo único: Se houver tratamento fitossanitário em algum produto, poderão ser agrupados na mesma PTV outros produtos ou origens que passaram pelo mesmo tratamento.
- Art. 21. Se a PTV ou os certificados forem baseados em laudos laboratoriais o laboratório deverá ser identificado na PTV, bem como o número dos laudos. Os laudos devem ser digitalizados em formato PDF e anexados à PTV.
- Art. 22. Informações complementares deverão ser informadas nas seguintes situações:



- I. Nos casos em que a PTV tem como destinatário alguém fora do país (**Exportação**) o usuário deverá selecionar como destinatário a pessoa "Exportação - VIDE PÁGINA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", e informar o número da nota fiscal. O nome do destinatário e seu endereço completo deverão ser informados nas informações complementares;
- II. Para exportação de bananas para a Argentina deverá ser detalhado no campo de informações complementares toda a composição da partida, apontando as quantidades de produto por UP e a UC onde ocorreu o embalamento das frutas e inspeção da praga *Opogona sacari* (futuramente esse detalhamento será automatizado pelo sistema);
- III. Para o detalhamento de uma mercadoria (Ex.: Uma nota de 1000 caixas de madeira de pinus na PTV 5 m³ de Pinus spp. - madeira serrada, e nas informações complementares pode estar descrito que de cada caixa de madeira é feita com a 0,005 m³ de Pinus).
- IV. Outras informações que o interessado, destinatário, transportador, ou órgão de defesa julgarem pertinentes.

Art. 23. O SIGEN+ dispõe da opção "PTV outras origens", que permitirá ao fiscal a emissão de permissões de trânsito vegetal nas seguintes situações:

- I. Partidas importadas por SC e revendidas para outros estados: neste caso a PTV deverá ser emitida a partir do CF/CFR;
- II. Partidas vindas de outros estados para SC e revendidas total ou parcialmente para outra UF: a PTV será emitida a partir de outra PTV;
- III. Para partidas de produtos produzidos no estado, cujos status sanitário de SC seja área livre da praga, dispensando então o processo de certificação fitossanitária.
- IV. Para partidas de produtos com base em resultado de laudo laboratorial.

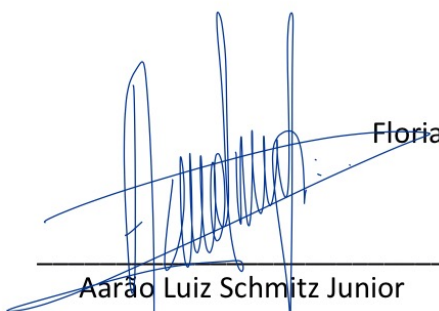
Parágrafo único: Excepcionalmente poderão ser usados na "PTV outras origens" os CFOs e/ou CFOCs emitidos fora do sistema.

Art. 24. O fiscal, quando de sua indisponibilidade para autorizar as permissões de trânsito vegetal solicitadas via SIGEN+, poderá delegar a função a um colaborador da CIDASC sob sua exclusiva responsabilidade e deverá mantê-lo sempre informado das minúcias que envolvem a verificação das informações antes de efetivar uma autorização.

- § 1. A alternativa que trata o caput somente poderá ser usada quando o fiscal estiver em atividade laboral fora do escritório.
- § 2. É vetada a autorização em nome de fiscais que estiverem em férias, licenças, em gozo de banco de horas, ou não estiverem trabalhando por motivo de feriados, faltas, ou qualquer outro afastamento.



- Art. 25. A critério da CIDASC, a GEDEV poderá designar fiscais para trabalhar sob regime de sobreaviso (PLANTÃO) para a autorização de PTVs a nível estadual em situações excepcionais, como por exemplo, feriados prolongados, ponto facultativo, ou carregamentos fora do expediente normal de trabalho;
- Art. 26. O suporte técnico do sistema será feito pela área de desenvolvimento de sistemas da CIDASC através do e-relacionamento disponível no menu do SIGEN+.
- Art. 27. Esta instrução de serviço entra em vigor a partir desta data.


Aarão Luiz Schmitz Junior
Gerente Estadual – CIDASC
Defesa Sanitária Vegetal

Florianópolis, 22 de janeiro de 2015.